



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000438/2002-17
Recurso nº : 132.129
Acórdão nº : 301-32.754
Sessão de : 27 de abril de 2006
Recorrente : ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**TÍTULO DE OBRIGAÇÃO DE GUERRA –
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

O Título de Obrigação de Guerra não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais e, não podem ser considerados como “da mesma espécie” em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais, conforme dispõe o artigo acima referido.

Não é possível efetuar a compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, não existindo permissão legal para fundamentar a compensação pleiteada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10140.000438/2002-17
Acórdão nº : 301-32.754

RELATÓRIO

A Recorrente solicitou a restituição/compensação de um título de Obrigação de Guerra nº 181.912, emitido com base no Decreto-lei nº 4.789, de 5 de outubro de 1942, no valor nominal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), com inúmeros débitos fiscais diversos, conforme pedidos de compensação e restituição.

Através do Despacho Decisório de fl. 75/77, proferido pela DRF/CAMPO GRANDE/MS, o pleito foi indeferido sob o fundamento de que inexistia norma legal específica que autorize a compensação de Títulos de Dívida Pública Federal com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, face ao disposto no art. 170 do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e demais dispositivos legais.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (80/83), aduzindo, sucintamente que: a) o entendimento da DRF diverge do art. 1º do Decreto nº 2.138/1997, que autoriza a compensação; b) que o art. 170, do CTN, permite a compensação, bem como pelo art. 171 é permitido à autoridade administrativa transacionar; c) requer reconsideração do despacho decisório.

O Acórdão DRJRIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 90/93), indeferiu a solicitação, sob o fundamento de que descabe o reconhecimento do crédito creditório de título de Obrigação de Guerra, inexistindo lei específica autorizadora de compensação de créditos tributários, nos termos do art. 170 do CTN, mormente em se tratando de título prescrito.

Notificada, a Postulante apresentou seu recurso voluntário (fls. 100/115), reiterando os termos contidos na exordial, não trazendo aos autos nenhum fato novo ou superveniente.

É o relatório.



Processo nº : 10140.000438/2002-17
Acórdão nº : 301-32.754

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

A questão cinge-se sobre a proposta de compensação de Título de Obrigação de Guerra ao Portador nº 181.912, emitida com base na DL nº 4.789/1942, no valor nominal de Cr\$ 500,00, que a Recorrente pretende restituir/compensar com débitos fiscais.

Sabe-se que os títulos da dívida pública e, neste caso também se incluem os títulos de obrigação de guerra, não constituem matéria tributária.

Cabe dizer aqui, que o crédito tributário é extinto, entre outras hipóteses, pelo pagamento ou pela compensação, institutos que têm características distintas e não podem ser confundidos.

O art. 66 da Lei nº 8.383/91 determina que, in verbis:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Assim, na hipótese dos autos, o Título de Obrigação de Guerra não representam créditos advindos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais e, não podem ser considerados como “da mesma espécie” em relação a tributos, contribuições e receitas patrimoniais, conforme dispõe o artigo acima referido.

Com efeito, não é possível efetuar a compensação, nos termos e condições determinados pela Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, não existindo permissão legal para fundamentar a compensação pleiteada pela Recorrente.

Por outro lado, não existe na legislação qualquer menção sobre a possibilidade de análise da utilização de Títulos de Obrigação de Guerra para compensação ou pagamento de tributos ou contribuições federais.

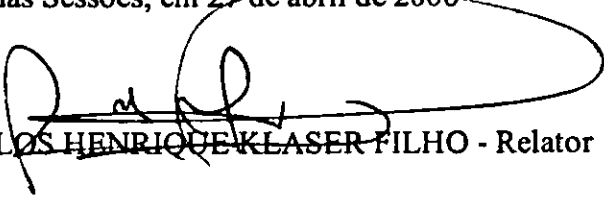
4

Processo nº : 10140.000438/2002-17
Acórdão nº : 301-32.754

Pelo exposto, por tratar de matéria da competência deste Conselho, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário pela ausência de pressuposto legal que motivasse a compensação pretendida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator